

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de

Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e

Garantias

Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA Correio eletrónico SUA COMUNICAÇÃO DE 29-06-2023

NOSSA REFERÊNCIA

N°: 1418 ENT.: 2877 PROC. N°: **DATA** 04/07/2023

ASSUNTO: Resposta ao pedido de emissão de Parecer pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. sobre o <u>Projeto de Lei n.º 848/XV/1.ª</u> (PS) - "Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares" e resposta ao pedido de emissão de Parecer pelo Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária sobre o <u>Projeto de Lei n.º 848/XV/1.ª</u> (PS) - "Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares" e sobre o <u>Projeto de Lei n.º 709/XV/1.ª</u> (PSD) - "Trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas"

Encarrega-me a Senhora Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta aos pedidos de emissão de parecer sobre as iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, através do ofício n.º 4087/2023, datado de 03 de julho, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva



rabinete da Ministra Adjunta e ios Assuntos Parlamentares
Entrada N.º 2877
Data 03/02/2023

Ex.^{mo} Senhor Chefe do Gabinete de S.Exa. a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

SUA REFERÊNCIA N.° 1375 ENT. 2819 PROC.

SUA COMUNICAÇÃO DE 29/06/2023

NOSSA REFERÊNCIA N.º 4087/2023 ENT. 6520/2023 P.º 87/2021

DATA

03/07/2023

ASSUNTO

Pedido de emissão de Parecer pelo INMLCF sobre o PJL 848-XV-1.ª e LPCPJ sobre os PJL 709 e 848-XV-1.ª-MJ

Em referência ao assunto acima indicado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o Parecer da Polícia Judiciária e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. sobre os Projetos de Lei identificados em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Filipa Sobral Torres

PS/MJP



Gabinete do Diretor Nacional

Exmª. Senhora

Chefe de Gabinete de Sua Excelencia a Ministra da Justiça Dra. Filipa Sobral Torres

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PROC .

N. " ENTRADA: 6597

3 jul 2023

(Assignatura)

S/Referência

S/Comunicação

N/Referência

0492 2023 JUL 03

GADN

Assunto: Contributos da Polícia Judiciária sobre :

- 1. Projeto de Lei n.º 848/XV que altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares
- 2. Projeto de Lei n.º 709/XV/1. Trigésima alteração ao Decreto Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Conforme solicitado e na sequência do assunto em epígrafe, remetem-se os contributos da Polícia Judiciária, cumprindo desde logo referir que a Polícia Judiciária, tendo sempre um especial interesse no acompanhamento da feitura de legislação neste contexto e sobre os Projetos de alteração em apreço afirma-se frontalmente contra pelos motivos infra expostos.

Por fim referir que, naturalmente, não nos pronunciamos relativamente à exposição de motivos, na exata medida em que refletem uma opção política num determinado momento. A nossa análise debruça-se sobre os aspetos técnico jurídicos dos articulados



Gabinete do Diretor Nacional

e os respetivos impactos no que concerne à missão da Polícia Judiciária. E sobre esta vertente em concreto desde logo se afirma que as propostas apresentam um problema de segurança na aplicação do Direito, onde têm que existir regras objetivas, gerais e abstratas, sobre a linha que separa o conceito do crime da mera contraordenação. Para detalhar a preocupação da Polícia Judiciária face aos Projetos apresentados, segue o nosso parecer fundamentado na lei, na jurisprudência e na nossa experiência, enquadrada pelas competências legalmente atribuídas. Assim,

- 1. No que concerne definição dos limites quantitativos máximos diários para cada dose média individual diária de droga, importa efetivamente que seja aprovada uma nova portaria onde se definam, com base em critérios científicos e objetivos, tais limites quantitativos, incluindo-se na mesma as novas substâncias e preparações que entretanto foram sendo aditadas às Tabelas I a IV anexas ao DL 15/93, de 22 de janeiro.
- 2. Quanto às posteriores atualizações da nova portaria, parece-nos que elas deverão ocorrer sempre que novas substâncias ou preparações sejam aditadas às tabelas I a IV anexas ao DL 15/93, de 22 de janeiro, e sempre que a evolução dos conhecimentos científicos assim o aconselhe.
- 3. No que respeita à alteração ao art.º 71.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de janeiro, constante de ambas as iniciativas legislativas, parecem-nos fazer todo o sentido que o Laboratório de Polícia Científica seja ouvido/envolvido no processo de definição dos limites quantitativos máximos diários para cada dose média individual diária de droga.
- 4. Relativamente às alterações ao artigo 40.º, n.º 2 do DL 15/93, e ao artigo 2.º, n.º 2, da Lei 30/2000, de 29 de novembro, constantes do Projeto de Lei do Partido Socialista (PS), a Polícia Judiciária manifesta a sua total discordância.



Gabinete do Diretor Nacional

- 5. Pese embora o teor do texto constante do projeto do PS para ambas as normas nos pareça confuso e contraditório, o que sucederá, caso o projeto seja aprovado, será a descriminalização da aquisição e da detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações constantes das nas tabelas I a IV anexas ao DL 15/93, de 22 de janeiro, independentemente das quantidades que estejam em causa.
- 6. Com a aprovação da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, que entrou em vigor a 1 de julho de 2001, foi descriminalizado o consumo, e também a aquisição e detenção, quando para consumo próprio, de pequenas quantidades (até ao limite da quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias) de plantas, substâncias ou preparações constantes das nas tabelas I a IV anexas ao DL 15/93, de 22 de janeiro, passando tais condutas a constituir contraordenação.
- 7. De acordo com a legislação em vigor, quando alguém adquire ou detém, para seu consumo, quantidade de plantas, substâncias ou preparações que ultrapasse o limite da quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, comete o crime de "Consumo" previsto e punido pelo artigo 40.º, n.º 2 do DL 15/93, de 22 de janeiro.
- 8. Este tem sido o entendimento seguido pelos tribunais portugueses na sequência do Acórdão do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 8/2008, de 25 de junho, que veio esclarecer que "Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, manteve-se em vigor não só quanto ao cultivo como relativamente à aquisição e detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias."



Gabinete do Diretor Nacional

- 9. Também o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 587/2014, veio sufragar este entendimento, ao decidir "Não julgar norma constante do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, quando interpretada no sentido em que se mantém vigor o , do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias."
- 10. O atual quadro legal em vigor no que respeita ao consumo de estupefacientes bem como à aquisição e detenção, para consumo próprio, é muito claro, o que facilita e confere segurança à intervenção dos órgãos de policia criminal.
- 11. Nos casos de consumo, ou de aquisição ou detenção para consumo próprio, de pequenas quantidades (não superiores à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias) estamos perante uma contraordenação, sendo os indiciados encaminhados para as Comissões de Dissuasão da Toxicodependência. Por sua vez, nos casos de aquisição ou detenção, para consumo próprio, de quantidades superiores às necessárias para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, estamos perante um crime de consumo, sendo os indiciados encaminhados para o sistema de justiça.
- 12. A Polícia Judiciária sublinha que quadro legal em vigor, para além de claro, temse mostrado ajustado a prevenir e dissuadir o consumo de estupefacientes, o que, a par de outras medidas, contribui para que o nosso país apresente índices de consumo significativamente inferiores aos registados em muitos outros países, designadamente europeus.



Gabinete do Diretor Nacional

13. Acresce referir que, na nossa avaliação, o alargamento da descriminalização da aquisição e detenção, para consumo próprio, de estupefacientes, independentemente das quantidades, ou seja sem qualquer limite ao contrário do que acontece atualmente, irá trazer dificuldades acrescidas à atividade desenvolvida pelas autoridades no combate ao tráfico porquanto muitos traficantes irão facilmente justificar a posse de drogas, alegando que as mesmas se destinam ao seu consumo quando na realidade se destinam a ser traficadas. Por sua vez, estas dificuldades acrescidas por parte das autoridades poderão criar condições para um aumento do tráfico de drogas e de toda a criminalidade associada, o que naturalmente se pretende evitar que suceda.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Nacional

(Luís Neves)